

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE GOIAS
PALMELO/GO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO



GESTAO 2012



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
Av. PE. João Sant Clair da Cruz, nº 115
camrapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



M E S A
D A
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO

14ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa 2012

Presidente: NILTON DE MELO (PSB)
Vice-Presidente: ROSIRENE LOPES DA CRUZ (PSDB)
Primeiro-Secretário: GILDASIO PEREIRA MARTINS (PP)
Segundo-Secretário: GEOVANA ALEXANDRE PEREIRA (PSB)
1ª VOGAL: PAULA NUBIA DE BESSA (DEM)
2ª VOGAL: LUIZ GENESIO DE MENDONÇA (PTB)

VEREADORES:

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO (PP)
CARMELITO MONTEIRO DOS SANTOS (PR)
EURIPEDES ALVES MESQUITA (PPS)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PALMELO

. RESOLUÇÃO Nº 001/2012

Palmeiro, 29 de maio de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
ASSESSOR LEGISLATIVO
Edison Alves Carvalho

SECRETARIAS
Sara Batista de Souza
Maria Madalena A. Mesquita Rezende



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João San't Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



SUMÁRIO

Apresentação	04
- Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados	05
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO	
Capítulo I	
- Disposições Preliminares	06
Capítulo II	
- Dos Deveres Fundamentais	06
Capítulo III	
- Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar	07
Capítulo IV	
- Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar	07
Capítulo V	
- Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar	09
Capítulo VI	
- Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar	12
Capítulo VII	
- Das Declarações Obrigatórias	13
Capítulo VIII	
- Disposições Finais e Transitórias	14



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João San't Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



APRESENTAÇÃO

TRANSPARÊNCIA E ÉTICA NO PARLAMENTO

Não podemos compreender um regime democrático sem existência do Poder Legislativo. Sabemos que em qualquer parte do mundo, hoje, democracia é sinônimo de representação política, em que o povo vota em seus representantes para que esses representem seus interesses.

Antigo aforismo latino diz que “vox populi, Vox dei”, que traduzindo é o mesmo que “A voz do povo é a voz de Deus”.

Contudo, o que não se pode ignorar é o parágrafo único do Artigo primeiro da nossa constituição, que diz o seguinte:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Nesse contexto, a importância do Parlamento e dos parlamentares ganha saliência. São as Casas Legislativas que torna possível a representação política da sociedade, refletindo as opiniões e os sentimentos dos cidadãos, onde os mesmos buscam interagir com seus representantes, sendo os vereadores que dão voz à comunidade e transforma os anseios populares em ação política, em propostas de obras, em benefícios para sociedade. Sem essa representação parlamentar, a organização social corre o risco de se tornar politicamente impossível, legando a definição dos rumos da nação a elites minoritárias ou a multidões desorganizadas.

De outra banda para que o Parlamento funcione como um verdadeiro canal de participação popular no processo democrático, é necessário, sobretudo, que ele goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão. Se não há democracia sem representação, tampouco há representação sem credibilidade.

Algumas vezes, existem uma imagem negativa dos Vereadores, Políticos perante a sociedade, maioria das vezes por má conduta deste ou daquele parlamentar, ou mesmo de um ou de outro que se aproveita da função pública para perceber, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, enriquecimento ilícito, má conduta perante a sociedade e perante seus pares, diante desta conduta é necessário ter um mecanismo que possa analisar esses comportamentos para que possamos dar uma resposta à sociedade.

Diante dessa perspectiva o Código de Conduta se faz necessário para que este parlamento palmelino possa atender as demandas de uma sociedade moderna.

A Câmara Municipal de Palmeiro, ao elaborar este código de conduta, implanta um marco na história Palmelina, demonstrando que a Câmara Municipal de Palmeiro está realmente preocupada com os interesses da sociedade e acima de tudo preocupada com a qualidade de sua representação.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmelo@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



RESOLUÇÃO Nº 001/2012

Palmelo, 29 de maio de 2012

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Palmelo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmelo/GO, **aprovou** e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Palmelo é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

SALA DAS COMISSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO, Plenário Vereador “Teófilo Faria Arantes”, aos 29 dias do mês de maio de 2012.

Nilton de Melo
Presidente

Rosilene Lopes da Cruz
Vice-presidente

Gildasio Pereira Martins
1º Secretário

Geovana Alexandre Pereira
2ª Secretária



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmelo@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Palmelo.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são instituídos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos vereadores, além daqueles já prescritos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de Palmelo;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal de Palmelo durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além de outras sessões quando convocado;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmelo@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato aqueles prescritos na Lei Orgânica Municipal art. 63 e 64 com seus parágrafos, incisos e alíneas:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo ou a percepção de vantagem indevida.

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmelo@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constringer ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas da Câmara Municipal de Palmelo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Palmelo;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 05 membros titulares e 02 suplente com mandato igual período da Mesa Diretora.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

Art. 9º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário em uma única votação aberta.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara Municipal de Palmeiro, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, Regimento Interno, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO
Av. PE. João Sant' Clair da Cruz, nº 115
camarapalmeiro@brturbo.com.br
CNPJ Nº: 04.827.414/0001-40
Fone: (64) 3694 – 1422



§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão atuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior ficarão a disposição dos órgãos fiscalizadores da Mesa e da própria Comissão de Ética para consulta quando solicitado.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação conforme Regimento Interno.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRO - GO. Em 29 de maio 2012.

Nilton de Melo
Presidente

Rosirlene Lopes da Cruz
Vice-presidente

Gildasio Pereira Martins
1º Secretário

Geovana Alexandre Pereira
2ª Secretária